CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 208/2022, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação mensal dos dados relativos à arrecadação de multas de trânsito e à sua destinação e revoga a Lei Municipal nº 16.892, de 19 de setembro de 2003;* pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 208/2022, de autoria do vereador Alcides Cardoso, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação mensal dos dados relativos à arrecadação de multas de trânsito e à sua destinação e revoga a Lei Municipal nº 16.892, de 19 de setembro de 2003. Em sua justificativa, o proponente esclarece que:

> *"O Legislador Pátrio, em 2016, modernizou o Código de Trânsito Brasileiro e determinou no art. 320, e nos seus parágrafos, que os órgãos de trânsito deverão publicar, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, bem como sua destinação. É necessário salientar que tal receita deverá ser aplicada "exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito, em melhoria das condições de trabalho dos profissionais do segmento de transporte rodoviário e da segurança e do desempenho ambiental da frota circulante". Ressalte-se que, em ato complementar, datado de 9 de maio de 2018, o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) publicou a Portaria nº 85, estabelecendo aos órgãos e*

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Felipe Francismar.
Proposição eletrônica P1274930515/20093, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

> *entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) as normas para a publicação dos dados, dessa vez de forma mensal. Já a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, prevê que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". É de se registrar que a Lei Orgânica do Município do Recife, em seu art. 63, também consagrou os princípios da Administração Pública, previstos na Carta Magna de 1988. (...)".*

A Proposição foi apresentada em reunião remota do dia 13/06/2022, em regime ORDINÁRIO (*art. 31, §2º da LOMR* e *art. 284, II do RICMR*) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 29/06/2022. Nesse interstício, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, "a" do RICMR).

II – VOTO

Conforme se verifica, em que pese a elogiável iniciativa do autor do Projeto, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação. É imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa. Por sua vez, o artigo 54, inciso VI, alínea *a*, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, preconiza que:

> *"Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:*
> *(...)*
> *VI - dispor mediante decreto sobre:*
> *a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.".*

A proposição em tela obriga os órgãos públicos do Recife responsáveis pela aplicação de multas de trânsito a publicarem mensalmente as informações sobre a arrecadação e a destinação dos recursos decorrentes das multas aplicadas. Assim, iniciativas como a ora

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Felipe Francismar.
Proposição eletrônica P1274930515/20093, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

apresentada implicam, na prática, a verdadeiros atos de administração, violando o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2° da Constituição Federal de 1988, a saber: *"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*.

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 208/2022, de autoria do vereador Alcides Cardoso.

Recife, 22 de agosto de 2022.

SAMUEL SALAZAR
Relator

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 208/2022, de autoria do vereador Alcides Cardoso.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 22 de agosto de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR
Presidente

ANDREZA ROMERO
Vice-presidente

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR

SAMUEL SALAZAR

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Felipe Francismar.
Proposição eletrônica P1274930515/20093, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Membro Efetivo

Relator

FRED FERREIRA
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA JÚNIOR
Membro Suplente

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Felipe Francismar.
Proposição eletrônica P1274930515/20093, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.